Lei Complementar nº 873

De 28 de dezembro de 2020

"Estabelece restrições quanto ao gabarito das instalações e edificações na Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Décima Terceira Sessão Extraordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura realizada em 15 de dezembro de 2020, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecida restrição de altura para instalações e edificações contidas no perímetro urbano do Município, com vistas a garantir a viabilidade de implantação do aeródromo integrante do Complexo Empresarial Andaraguá, declarado de interesse público pelo Decreto nº 5.055 de 20 de janeiro de 2012.

Art. 2º - As restrições de altura são limitadas pelo gabarito máximo de cada área, conforme elencado a seguir:

I - Na Área de Aproximação: Estabelecido por planos inclinados a partir das cabeceiras da pista, iniciando na cota de nível 3,40 metros até o gabarito de 103,40 metros, com limite distante 3.000 metros em plano horizontal e perpendicular à cabeceira da pista.

II - Na Área de Decolagem: Estabelecido por planos inclinados a partir das cabeceiras da pista, iniciando na cota de nível 3,40 metros até o gabarito de 148,40 metros com limite distante 7.250 metros em plano horizontal e perpendicular à cabeceira da pista.

III - Na Área de Transição: Estabelecido por uma superfície complexa ascendente ao longo das laterais da faixa de pista e parte das laterais da Área de Aproximação, inclinando-se para cima e para fora em direção à Área Horizontal Interna, iniciando na cota de nível 3,40 metros até o gabarito de 48,40 metros com limite distante 1.350

SEAD

metros em plano horizontal e perpendicular à cabeceira da pista e limite de 368 metros em relação às laterais da faixa de pista.

IV - Na Área Horizontal Interna: Estabelecido por um plano horizontal elevado de gabarito 48,40 metros.

V - Na Área Cônica: Estabelecido por um plano inclinado a partir dos limites da Área Horizontal Interna, iniciando no gabarito de 48,40 metros até o gabarito de 148,40 metros onde encontra os limites da Área Horizontal Externa.

VI - Na Área Horizontal Externa: Estabelecido por um plano horizontal elevado de gabarito 148,40 metros.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei Complementar, entende-se como gabarito a altura máxima limite a partir da cota zero em relação ao nível do mar e o ponto mais alto das instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, inclusive objetos e elementos, exceto aqueles destinados ao auxílio à navegação aérea determinados pelo órgão competente.

Art. 4º - Havendo sobreposição das áreas deverá ser aplicado o índice mais restritivo.

Art. 5º - A delimitação das áreas está contida no Anexo I - "Carta Áreas de Proteção do Aeródromo", parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º - A descrição das áreas está contida no Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 7º - Para os terrenos não edificados a serem utilizados para construção de edifícios residenciais situados nos bairros Tupi, Ocian, Mirim, Maracanã e Caiçara, quando o número de unidades permitidas pelo AIT normativo da zona não puder ser implantado devido à restrição de altura, será admitida a utilização do número de unidades excedentes em outro imóvel, desde que respeitadas as demais normas urbanísticas.

§ 1º - Os imóveis receptores das unidades deverão estar situados nos bairros Ocian, Mirim, Caiçara, Real, Flórida e Solemar e na Zona Predominantemente Residencial 1 – ZPR1 estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, em locais a serem delimitados em regulamentação posterior.

§ 2º - A aplicação do previsto no CAPUT deste artigo ocorrerá:

I. Quando o imóvel estiver situado em local onde o gabarito máximo permitido for inferior à 90 (noventa) metros;

SEAD

II. Para terrenos adquiridos até a data da publicação desta lei;

III. Após regulamentação, que deverá contemplar forma de controle, condições, período de vigência e delimitação dos locais receptores.

§ 3º - O executivo regulamentará este artigo em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 28 de dezembro de 2020, ano quinquagésimo quarto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo

Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 28 de dezembro de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya

Secretário Municipal de Administração

Registrado em livro próprio e afixado no Quadro Geral de Publicação Municipal conforme Artigo [illegible] Lei nº 681/90 (Lei Orgânica do Município de Praia Grande) durante 03 (três) dias.

Afixado em 28 / dez / 2020

Laize C. E. Magalhães
Chefe Div. Exp. Administrativo

Processo nº 3781/2020